DELIBERAÇÃO AC00 - 2965/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7192/2014/001
PROTOCOLO	: 1908835
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

A inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa implica o provimento do recurso para rescindir o acórdão recorrido, e reabrir a instrução processual para assegurar o direito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, para **rescindir o acórdão n. 981/2018,** prolatado na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 5 de dezembro de 2017; em razão de inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa, reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 7192/2014) e remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Agua Clara MS, **Senhor Silas José da Silva** (RG 15.463.193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 981/2018,** prolatado na 28ª Sessão Ordinária do dia 5 de dezembro de 2017, que decidiu:

> **I – Pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 012/2014, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **II – pela REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **III – pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, nos termos do art. 44, I8 e 469 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> **IV – pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 8310 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **V - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silas José da Silva, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada; alternativamente, requer a redução da multa para o equivalente a 05 (cinco) UFERMS.

Em síntese, alega ausência de prejuízo ao andamento processual, posto que, embora de modo intempestivo, os documentos foram remetidos. Alega, também cerceamento ao seu direito de defesa.

> No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes ao Procedimento Licitatório n. 20/2015, embora de modo intempestivo, foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso de alguns dias no envio dos documentos da Execução Financeira n. 12/2014 devem ser relevados, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo e pelo cumprimento de todos os prazos previsto.
>
> (...)
>
> Ocorre que o Tribunal de Contas vem infringindo direito fundamental e

> cerceando seu direito de defesa, na medida em que o órgão não concedeu ao recorrente o direito de justificar o envio intempestivo dos documentos previsto no artigo 41, que assim dispõe: (...)
>
> Assim, o recorrente ficou impedido de especificar que a conduta irregular não se deu por vontade da Administração, por desleixo, muito menos de forma dolosa, premeditada ou com intenção de ocultar alguma irregularidade, de modo que deve ser afastada a multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo ser mantida integralmente a deliberação. Aduz:

> Assim, analisando as razões recursais, observa-se que o recorrente não apresentou qualquer fato impeditivo, alheio a sua vontade, que impossibilitasse o cumprimento do prazo estabelecido na IN 35/2011, arguindo, tão-somente, a regularidade da contratação e a ausência de prejuízo à análise processual e ao erário.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas opina no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para tornar sem efeito a Deliberação, determinando-se a reabertura da instrução processual, com a devida intimação do jurisdicionado para que apresente suas razões acerca da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. Asseverou:

> Em suma, o Recorrente alegou que houve cerceamento de defesa, visto que não fora intimado para apresentar justificativas e provas pertinentes à remessa intempestiva de documentos antes da prolação da decisão ora combatida. Por isso, requereu a exclusão da multa aplicada sem a devida intimação, por se tratar de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
>
> (...)
>
> A princípio, cumpre ressaltar que dentre as funções institucionais deste Ministério Público de Contas estão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da fiel observância da Constituição Federal e das leis. Assim, em detida análise dos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que, no processo originário TC/7192/2014, a r. Deliberação AC01 - 981/2018 foi proferida sem observância ao direito de contraditório e à ampla defesa.
>
> (...)
>
> Destarte, ante a existência de cerceamento de defesa, este representante do Ministério Público de Contas sugere o chamamento do feito à ordem para reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a Deliberação AC01 - 981/2018, proferida nos autos do TC/7192/2014, visto que o jurisdicionado ficou impossibilitado de produzir provas e apresentar justificativas acerca da intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O cauteloso Ministério Público de Contas opinou nos autos pela reabertura da instrução processual e a consequente rescisão do *Decisum* objurgado.

Analisando o caso, acolho integralmente a assertiva lançada.

Note-se, o ex-gestor não foi intimado para apresentar justificativas quanto à impropriedade arguida que resultou no desfecho negativo (multa) do *Decisum* prolatado. Tal situação exorbita a norma imposta, por se tratar, de fato, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como muito bem ilustrado pelo representante do Ministério Público de Contas, o Regimento Interno do Tribunal de Contas [1] à época - Resolução 76/2013- estabeleceu que, havendo impropriedade, o Relator da matéria mandará intimar o jurisdicionado para apresentar defesa [2]

Ante isto, cumpre acolher a súplica apesentada e determinar o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias que o caso requer.

Essa medida busca, inclusive, conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, refutando as celeumas explicitadas, bem como a observância dos princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, em especial o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV [3].

1 **Art. 112.** (...)
Parágrafo único. Encerrada a instrução processual, se o Conselheiro relator entender que:
I - há irregularidades nos atos praticados pelo jurisdicionado, ou sob a responsabilidade dele, mandará intimá-lo para apresentar defesa sobre os pontos elencados no seu despacho, para o fim de estabelecer o contraditório (LC n. 160, de 2012, art. 53, p. único), observado o disposto no art. 113;

2 **Art. 113**. No caso do art. 112, parágrafo único, I, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de trinta dias contados da data da sua intimação, podendo ele:
I - prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre a irregularidade apontada pelo Tribunal, quanto a erro de fato ou ao descumprimento de disposição ou requisito constitucional, legal ou regulamentar, ou de determinada formalidade;

3 **Art. 5º.** (...)
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DISPOSITIVO

Em vista do todo exposto, acolho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – dar PROVIMENTO ao pedido formulado pelo **Senhor Silas José da Silva** (CPF/MF 044.977.578-03), para **RESCINDIR O ACÓRDÃO n. 981/2018,** prolatado na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 5 de dezembro de 2017; em razão de inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa;

3) – reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 7192/2014);

4) – remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer; e

5) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/dssm